



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

## LEI Nº 2196, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o ajuizamento de Execução Fiscal e o Protesto dos Créditos do Município de Pitanga.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ajuizamento de Execução Fiscal e o Protesto dos Créditos do Município de Pitanga.

§1º Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º Os créditos de que trata o §1º deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial, sem prejuízo da sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município poderão se utilizar do protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 3º O Município de Pitanga poderá celebrar convênio com o Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Pitanga, ou outro órgão responsável, para a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa, bem como da inscrição nos órgãos de Proteção ao crédito.

Parágrafo único. A sistemática e procedimento para o protesto poderá ser regulamentado por Decreto ou constar no convênio firmado.

Art. 4º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 5º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a executar via Execução Fiscal as dívidas abaixo do valor citado nesta lei se assim entender ser a melhor opção jurídica.

4



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 05 de dezembro de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito

PUBLICADO

Jornal Estado de São Paulo

Data 24 de Maio de 1922

Nº da Edição 2525

Fls 1

Pitanga 24 / 05 / 1922